SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72978 - GO (2024/0032679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LACERDA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	DAYSE CRHISTIELLE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO056167
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	:	FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA PROSSEGUIR NAS FASES SUBSEQUENTES. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior que, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, reconhece inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do

Documento eletrônico VDA44128486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/10/2024 18:43:31
Código de Controle do Documento: 7b46c5cf-9218-4140-af51-103a613b35b3

candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44128486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/10/2024 18:43:31
Código de Controle do Documento: 7b46c5cf-9218-4140-af51-103a613b35b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72978 - GO (2024/0032679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LACERDA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	DAYSE CRHISTIELLE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO056167
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	:	FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA PROSSEGUIR NAS FASES SUBSEQUENTES. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior que, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, reconhece inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementado (fl. 870):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA PROSSEGUIR NAS FASES SUBSEQUENTES. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes reiteram que embora o STF possua o entendimento no sentido de que o estabelecimento de cláusulas de barreira em concursos públicos é legal, a própria Corte também entende que essas cláusulas precisam respeitar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu no concurso público em tela, pois cumpriram com a nota mínima, conforme dispõe o edital, bem como foram aprovados em todas as demais etapas do certame, não sendo justo impedi-los de participar do curso de formação, tendo em vista que deve haver igualdade com os demais concorrentes, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos. Reafirmam que, na condição de pessoa com espectro autista realizaram, no ato da inscrição do concurso, a opção de concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o que deixou de ser observado, pois não assegurado o direito à sala especial e tempo extra. Salientam que "ao publicar o Edital de Resultado Definitivo da prova objetiva, o qual, em tese, estaria sujeita a interposição de recurso no prazo de 03 [três] dias úteis, a banca

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

convocou os aprovados para a prova discursiva sem disponibilizar link eletrônico para interposição do recurso contra o resultado definitivo da prova objetiva, contrariando a Lei Estadual n° 19.587, de 10 de janeiro de 2017" (fls. 888-889). Destacam que o edital do certame adotou critério de correção de correção das provas não previsto em lei.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, o cerne da controvérsia reside na verificação do suposto direito líquido e certo dos recorrentes, portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), em continuar nas demais fases do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Substituto do quadro de Polícia Civil do Estado de Goiás (Edital n. 008/2022).

Com efeito, infere-se dos autos que os recorrentes impetraram, na origem, mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração de Goiás e outro, que os eliminou do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Delegado de Polícia Substituto do quadro de Polícia Civil daquela unidade federativa, regido pelo edital n. 008/2022, de 26 de agosto de 2022.

O Tribunal estadual denegou a segurança sob os seguintes

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

fundamentos: *i*) os impetrantes não foram classificados para a correção da prova discursiva, porque, embora tenham preenchido o requisito do item 9.4 do edital, obtendo nota final na prova objetiva de 16.64 (Dayse Crhistielle) e 17.60 (Rodrigo Lacerda), não atingiram pontuação igual ou superior ao ponto de corte para sua classificação; *ii*) não é ilegal ou abusiva a eliminação dos impetrantes do certame, diante de sua classificação na 83ª e 107ª colocação (Rodrigo e Dayse, respectivamente), ou seja, fora do limite previsto no edital para o prosseguimento no concurso e convocação para a etapa seguinte para os candidatos que concorriam às vagas destinadas às pessoas com deficiência; *iii*) os impetrantes não solicitaram condições especiais ou tempo adicional para a realização da prova objetiva, motivo pelo qual não há falar em suposto malferimento de seus direitos como PcD; *iv*) as regras editalícia vinculam tanto a administração como os candidatos, sendo de rigor a sua observância a fim de se garantir a igualdade de condições para ingresso no serviço público.

Segundo a jurisprudência desta Corte, as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

Código de Processo Civil de 2015.
II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021).

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.
I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.
III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.
IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.
V - Recurso desprovido (RMS 61.984/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/8/2020).

Na hipótese, verifica-se constar do edital do certame em comento a previsão expressa de que a prova objetiva possui caráter eliminatório e classificatório, nos seguintes termos (fl. 10):

9.3 A Prova Objetiva será composta de 100 (cem) questões distribuídas

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

por áreas de conhecimento. Cada questão da Prova Objetiva terá 5 (cinco) alternativas, sendo que cada questão terá apenas 1 (uma) alternativa correta, pontuadas conforme a Tabela do item 9. Será atribuída pontuação 0 (zero) às questões com mais de uma opção assinalada, questões sem opção assinalada, com rasuras ou preenchidas a lápis.

9.4 Para não ser eliminado na Prova Objetiva e permanecer no certame o candidato deverá, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital, obter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível da Prova Objetiva, ou seja, 16 (dezesseis) pontos do total e atender ao disposto no subitem 12.14.

Vê-se, ainda, que os itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 do referido edital, estabeleceram a limitação dos candidatos ("cláusula de barreira") que seguiriam para a fase discursiva. Confira-se (fls. 12-13):

12. DA PROVA DISCURSIVA

12.1 A Prova Discursiva, para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, será aplicada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, podendo ser aplicada também em cidades vizinhas, caso o número de inscritos exceda a capacidade de alocação do município.

12.1.1 Somente será convocado para realização da Prova Discursiva o candidato que obtiver a pontuação estabelecida no subitem 9.4 e que estiver classificado na Prova Objetiva até o limite disposto na Tabela 12.1, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital.

12.1.2 Todos os candidatos empatados com o último colocado na prova objetiva, dentre o limite disposto na Tabela serão convocados para realização da Prova Discursiva.

12.1.3 Os candidatos não classificados dentro do número máximo estabelecido na Tabela, ainda que tenham a nota mínima prevista no subitem 9.4, estarão automaticamente desclassificados no Concurso Público.

Tal como reconhecido pelos próprios recorrentes, a cláusula de barreira utilizada como critério para a sua desclassificação ocorreu em razão da reavaliação da nota objetiva, após as correções dos recursos interpostos, que resultaram em reclassificação dos candidatos.

Nesse contexto, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que os recorrentes, de fato, não foram classificados para a correção da prova discursiva, porque, embora tenham preenchido o requisito do item 9.4, obtendo nota final na prova objetiva de 16.64 (Dayse Crhistielle) e 17.60 (Rodrigo Lacerda), não atingiram pontuação igual ou superior ao

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

ponto de corte (23.04) para a classificação dentre os candidatos que concorriam às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A orientação adotada pela instância ordinária, assim, reflete a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, que, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, reconhece inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Esta Corte, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 376, reconhece a legitimidade da norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidato participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas.
> III - No caso, o edital do certame reproduz a legislação que disciplina a carreira, ao estabelecer que o curso de formação só é destinado aos candidatos aprovados no limite de vagas (arts. 61, § 1º e 63-A, § 1º da Lei Estadual n. 11.370/2009).
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDcl no RMS 71.957/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

Turma, DJe 14/8/2024).

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA.
> 1. "Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional." (RE 635.739/AL, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014).
> 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 72.439/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2024).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL N.º 376/STF. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A eliminação do candidato que não logra aprovação dentro do número de vagas destinadas a cadastro de reserva constitui medida legítima em certames públicos, constituindo o que se denomina de cláusula de barreira. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE n.º 635.739/AL, reconheceu a constitucionalidade da inserção de tais institutos em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos (RE n.º 635.739/AL, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 02/10/2014).
> 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o julgamento definitivo proferido pela Suprema Corte, não merece reparos a decisão agravada que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com base no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973.
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 42.820/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 6/5/2016).

A corroborar essa compreensão, destaca-se o pronunciamento do ilustre representante do Parquet com assento nesta Corte, à fl. 861, nos seguintes termos:

> Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. RE 635.739-RG/AL, sob o regime da repercussão geral (Tema 376), fixou a tese de que "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

> candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame".
> No caso dos autos, o entendimento alcançado na origem espelhou a jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao precedente vinculativo, no sentido de que havendo previsão editalícia correspondente, como na hipótese em causa, não se vislumbra ilegalidade na eliminação de candidatos em decorrência de cláusula de barreira ou afunilamento, limitação esta destinada a selecionar apenas os concorrentes melhores classificados para prosseguir no certame.

Anote-se, por oportuno, que "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (RMS 61.744/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43886561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 6783fe88-3bf1-49ed-9912-51fce41b03fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.978 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0032679-8

Número de Origem:
50076179420238090000 506107878 50610787820238090000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO LACERDA DE ASSIS
RECORRENTE	: DAYSE CRHISTIELLE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO056167
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO	: INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	: FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO LACERDA DE ASSIS
AGRAVANTE	: DAYSE CRHISTIELLE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO056167
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	: FABIO RICARDO MORELLI - PR031310

Documento eletrônico VDA44084867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:47:09
Código de Controle do Documento: 75b4a1b9-d202-4027-ba85-fd346f6f9ca3

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO, pelas partes: AGRAVANTE: RODRIGO LACERDA DE ASSIS e AGRAVANTE: DAYSE CRHISTIELLE DA SILVA AMARAL.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:47:09
Código de Controle do Documento: 75b4a1b9-d202-4027-ba85-fd346f6f9ca3